



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03074/12

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Recorrente: Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa (ex-Prefeito Municipal)

Advogado: Dr. Rodrigo dos Santos Lima

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011 – JULGAMENTO IRREGULAR, APLICAÇÃO DE MULTA E RECOMENDAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREVISÃO DEFINIDA NOS ART. 31, II, C/C O ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento do recurso. Provimento parcial. Aumento do percentual aplicado em MDE. Mantidas a irregularidade das contas de gestão, a multa aplicada e as recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00188/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, após as declarações de impedimento dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em *TOMAR CONHECIMENTO* do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Pedra Lavrada, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 016/13, e, no mérito, **dar-lhe provimento parcial**, para fins de:

1. **alterar** o percentual de aplicações das receitas de impostos e transferências em MDE, de 23,9% para 25,14%, cumprindo, portanto, a determinação constitucional;
2. **manter a decisão** que julgou **irregulares as contas de gestão** do Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, conforme item 1 do acórdão recorrido, tendo em vista, precipuamente, o não recolhimento de contribuições previdenciárias, parte patronal, tanto ao INSS como, principalmente, ao Instituto Próprio de Previdência, com o agravante do não pagamento do parcelamento firmado anteriormente junto àquele instituto, além do descumprimento dos artigos 19 e 20 da LRF, no tocante aos gastos com pessoal do Poder Executivo, que atingiram 59,36% da Receita Corrente Líquida;
3. **manter a multa** que lhe foi aplicada, no valor de R\$ 7.882,17, bem assim as recomendações listadas no acórdão recorrido.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 30 de abril de 2014

Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**
Presidente em exercício

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03074/12

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Recorrente: Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa (ex-Prefeito Municipal)

Advogado: Dr. Rodrigo dos Santos Lima

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da análise do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Pedra Lavrada, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 016/13.

Com efeito, os membros integrantes desta Corte de Contas, analisando a prestação de contas do ex-Prefeito Municipal de Pedra Lavrada, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, relativa ao exercício financeiro de 2011, decidiram, na sessão realizada no dia 16/01/2013, através do Parecer PPL – TC – 005/13, fls. 348/349, emitir parecer contrário à aprovação das referidas contas, e do Acórdão APL – TC – 016/13: 1) julgar irregulares as contas de gestão do ex-Prefeito; 2) aplicar multa pessoal ao Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, no valor de R\$ 7.882,17; 3) fazer recomendações à Administração Municipal.

Inconformado com tais deliberações, o ex-gestor impetrou recurso de reconsideração, fls. 366/373, no qual anexa documentos e requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar o acórdão mencionado.

Por sua vez, a unidade de instrução, mediante o relatório de fls. 415/421, alterou o percentual aplicado em MDE de 23,9% para 24,29% da receita de impostos e transferências, mantendo inalteradas as demais irregularidades, que embasaram a decisão recorrida, discriminadas no voto do Relator.

Instado a se pronunciar, o *Parquet* Especial, mediante o parecer de fls. 424/429, opinou pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração em análise, e, no mérito, pelo seu não provimento.

É o relatório.

João Pessoa, 30 de abril de 2014

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03074/12

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Recorrente: Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa (ex-Prefeito Municipal)

Advogado: Dr. Rodrigo dos Santos Lima

VOTO

Inicialmente, é importante destacar que o Recurso de Reconsideração em análise encontra guarida no art. 31, II, c/c o art. 33 da lei complementar estadual n.º 18/93.

Em preliminar, verifica-se o atendimento dos requisitos recursais de admissibilidade, uma vez que a presente insurreição é tempestiva e manejada por legítimo interessado, registrando, contudo, que o recorrente limitou-se a atacar apenas o Acórdão APL – TC – 016/13.

Quanto ao mérito, posiciono-me pela alteração do percentual aplicado em MDE para o patamar de 25,14% das receitas de impostos e transferências, acatando para tanto o argumento da defesa, no sentido de computar como despesa com MDE o valor de R\$ 64.984,37, referente ao rateio dos gastos com amortizações de dívidas junto ao INSS.

No que diz respeito às demais eivas, em especial com relação aos gastos com pessoal do Poder Executivo, que atingiram no exercício o percentual de 59,36% da Receita Corrente Líquida, repetindo a mácula detectada no exercício anterior e sem registro de providências no sentido de regularização dessa anomalia no exercício subsequente e, ainda, o não recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS e, principalmente, ao Instituto Próprio de Previdência, com o agravante de não recolher as quantias relativas a parcelamento anteriormente firmado junto àquele instituto.

Por estas razões, VOTO, preliminarmente, pelo conhecimento da insurreição e, **no mérito**, para que o Tribunal dê **provimento parcial** ao **Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Pedra Lavrada, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 016/13, para fins de:

1) alterar o percentual de aplicações das receitas de impostos e transferências em MDE, de 23,9% para 25,14%, cumprindo, portanto, a determinação constitucional;

2) manter a decisão que julgou **irregulares as contas de gestão** do Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, conforme item 1 do acórdão recorrido, tendo em vista, precipuamente, o não recolhimento de contribuições previdenciárias, parte patronal, tanto ao INSS como, principalmente, ao Instituto Próprio de Previdência, com o agravante do não pagamento do parcelamento firmado anteriormente junto àquele instituto, além do descumprimento dos artigos 19 e 20 da LRF, no tocante aos gastos com pessoal do Poder Executivo, que atingiram 59,36% da Receita Corrente Líquida;

3) manter a multa que lhe foi aplicada, no valor de R\$ 7.882,17, bem assim as recomendações listadas no acórdão recorrido.

É o voto.

João Pessoa, 30 de abril de 2014

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator

Em 30 de Abril de 2014



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Umberto Silveira Porto
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL